

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 892, DE 2018

Aprova a programação monetária para o terceiro trimestre de 2017.

Autor: SENADO FEDERAL - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

Relator: Deputado SERGIO SOUZA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de decreto legislativo tem por objetivo aprovar a programação monetária para o terceiro trimestre do ano de 2017. A programação foi encaminhada pelo Poder Executivo ao Senado Federal, mediante a Mensagem nº 41, de 2017 (nº 227, de 2017, na origem), do Presidente da República, em observância ao que dispõe o art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

O documento encaminhado pelo Poder Executivo registra estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários e análise da evolução da economia nacional prevista para o referido período.

Os agregados monetários previstos à época foram os seguintes: meios de pagamento (M1), base monetária restrita, base monetária ampliada e meios de pagamento no sentido amplo (M4), cujos saldos estimados são apresentados pela Tabela 1, conforme Parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS):

M1: Papel-moeda em poder do público + depósitos à vista nos bancos

Base monetária restrita: Papel-moeda emitido + reservas bancárias

Base monetária ampliada: Base monetária + Depósitos compulsórios em espécie + Estoque de títulos públicos federais fora do Banco Central

M4: M1 + Emissões de alta liquidez realizadas primariamente no mercado interno por instituições depositárias + Captações internas por intermédio dos fundos de renda fixa e das carteiras de títulos públicos federais registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) + Carteira livre de títulos públicos do setor não financeiro

TABELA 1 -Programação monetária para o terceiro trimestre de 2017

AGREGADO MONETÁRIO	Saldo em setembro de 2017 (R\$ bilhões)
M1 ^{/1}	295,9 – 347,4
Base monetária restrita ^{/1}	216,5 – 292,9
Base monetária ampliada ^{/2}	4.666,9 – 5.478,3
M4 ^{/2}	5.528,0 – 7.479,1

FONTE: Banco Central apud Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

NOTAS: /1 Médias dos saldos dos dias úteis do mês

/2 Saldos ao fim do período

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A CDEICS manifestou-se pela aprovação da matéria.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) cabe a manifestação não apenas sobre o mérito, mas também sobre a adequação financeira e orçamentária, o que passamos a fazer nesse momento, retomando a questão do referido mérito em seguida.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

A matéria em exame não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, dispensado, assim, o pronunciamento desta Comissão quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

Assim como vários parlamentares que me antecederam em relatar decretos legislativos que visem a aprovar programações monetárias anteriores, só nos resta lamentamos que nossa apreciação do tema seja tão somente uma formalidade. Estamos discutindo programação monetária já executada no terceiro trimestre do exercício de 2017, havendo já transcorrido mais de um ano de sua adoção.

Como estabelecido na Lei nº 9.069, de 1995, cujo artigo 6º determina que o Presidente do Banco Central submeta ao Conselho Monetário Nacional (CMN), no início de cada trimestre, a programação monetária trimestral deve ser encaminhada para aprovação pelo Congresso Nacional. O Congresso Nacional, por sua vez, com base no parecer da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal, poderá rejeitar a programação monetária, mediante decreto legislativo, no exíguo prazo de 10 (dez) dias, a contar do seu recebimento.

Assim, uma vez que a manifestação deste Congresso Nacional é no sentido exclusivo de aprovar ou não e, em seu silêncio, transcorrido o prazo consignado anteriormente, além de ficar desde logo o Banco Central autorizado a executar a programação até sua aprovação, ela será considerada aprovada (art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995).

Qualquer discussão sobre a análise daquilo que seria um cenário econômico a ocorrer no futuro, passa a configurar-se, na prática, a uma olhada no que foi previsto sobre algo que, de fato, já ocorreu.

Decorre daí que, em lugar de uma autorização para a adoção de uma programação monetária, este Congresso Nacional (e mais especificamente a nossa CFT) só poderia, como resultado das circunstâncias, julgar se a previsão foi feita corretamente ou não.

A conclusão a que se chega é que, uma vez decorrido o prazo estipulado em lei para a manifestação deste Congresso e, como consequência, já estando a matéria aprovada (citado art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.069, de 29 de

junho de 1995), a opinião desta Comissão de Finanças e Tributação não tem valor.

Em face do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária** da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo 892 de 2018. No mérito, votamos pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Relator